

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 2003

Cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

Relator: Deputado VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.081/03, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região daquele Estado. Em seguida, o art. 2º preconiza que o Poder Executivo fará demarcar área contínua de 20 quilômetros quadrados, envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano da cidade, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas, ao passo que o parágrafo único destaca que se considera integrante da Área de Livre Comércio toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. O § 1º do mesmo dispositivo ressalta que as demais mercadorias de origem estrangeira, inclusive como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, enquanto o § 2º discrimina as mercadorias às quais não se aplica o regime fiscal presente no artigo. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na Área de Livre Comércio por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. A seguir, o art. 6º prevê que a venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio para empresas ali sediadas é equiparada a exportação.

O art. 7º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias procedentes da Área de Livre Comércio. Em seguida, o art. 8º preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismo que favoreça seu comércio exterior. Já o art. 9º prevê que o limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. Seu § 1º fixa este limite em R\$ 15 milhões para o primeiro ano de funcionamento da Área de Livre Comércio, ao passo que o § 2º possibilita que, a critério do Poder Executivo, sejam excluídas do limite global as importações de produtos destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondente e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Por sua vez, o art. 10 especifica que a Área de Livre Comércio será administrada, nos seus primeiros dez anos, por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município. Pela letra do § 1º, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o

limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual. Já o § 2º especifica que nesse período o Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias à instalação da ALC de Jaguarão e à elaboração de seu Regimento Interno.

A seguir, o art. 11 define que a receita bruta da ALC de Jaguarão será parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infraestrutura econômica, em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município, nos termos em que dispuser o regulamento. O art. 12 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio. Por sua vez, o art. 13 preconiza o prazo de 25 anos, renovável por igual período, para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição. Por fim, o art. 14 especifica o prazo de 60 dias, contados da publicação da lei, para que o Poder Executivo a regule.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a região onde está localizado o Município gaúcho de Jaguarão constitui-se em centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade da cidade uruguaia de Rio Branco. De acordo com sua opinião, as duas localidades representam importante pólo geo-econômico, possuindo as condições exigidas para a instalação de uma área de livre comércio. Acrescenta, ainda, que o enclave proposto servirá de instrumento para a dinamização da economia do interior do Rio Grande do Sul e para a criação de potentes corredores de exportação. Desta forma, em suas palavras, a iniciativa deverá propiciar às populações envolvidas a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção da mão-de-obra local. Ao final, lembra que projeto idêntico já havia sido apresentado pelo ex-Deputado Fetter Júnior.

O Projeto de Lei nº 1.081/03 foi distribuído em 05/06/03, pela ordem, à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro dos Colegiados em 12/06/03, foi inicialmente designado Relator, em

18/06/03, o eminente Deputado Nelson Proença, que elaborou parecer que, contudo, não chegou a ser votado. Posteriormente, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa. Iniciada a presente legislatura, o ilustre autor solicitou, por meio do Requerimento nº 607, de 26/02/07, o desarquivamento da proposição, pleito deferido em 04/05/07. Não se lhe apresentaram emendas.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca criar a Área de Livre Comércio no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de Município situado na fronteira brasileira, vizinho à cidade uruguaiana de Rio Branco.

De acordo com o autor, a área de livre comércio proposta servirá de instrumento à dinamização da economia no interior daquele Estado brasileiro, além de influenciar e criar corredores de exportação envolvendo os portos de rio Grande e de Montevideú, e de fomentar alternativas econômicas que contribuam para a absorção da mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área.

A matéria chegou a ser relatada pelo Deputado Nelson Proença em 2003, recebendo parecer favorável, embora não chegasse a ser votada. Não obstante, concordamos com a avaliação favorável apresentada, que inclusive observa que, nesse caso, é impossível deixar de considerar a questão da localização na fronteira e a existência contígua, no território uruguaio, de cidades onde as condições seriam mais favoráveis para o desenvolvimento de empresas.

Ademais, entendemos que não se pode deixar de considerar as consequências da apreciação da moeda nacional em relação às

divisas dos países vizinhos. O real valorizado acarreta uma perda de competitividade do comércio local, que arca com os custos decorrentes da fuga de consumidores uruguaio do comércio existente no lado brasileiro da fronteira.

Desta forma, é crucial que seja implantada a isenção dos impostos de importação e de produtos industrializados para os produtos que, por exemplo, sejam destinados à venda ou à utilização em processos industriais dentro da área de livre comércio.

Com esse medida, estará sendo dado um importante passo rumo ao objetivo de ampliar nossa competitividade de forma a voltar a atrair consumidores dos países vizinhos, e de promover o desenvolvimento daquela região ao sul do Brasil.

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.081, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO ALVES
Relator